

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS ALIMENTARES BRASILEIRAS

Elizângela Treméa[†]

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich^{**}

Emanuele Kelli Samaia Silva^{***}

RESUMO

A fome e a insegurança alimentar são preocupações atuais, pois ainda são realidade de parte da população mundial. Assim, a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN surge como ferramenta essencial na busca da garantia de uma alimentação segura para a população. Neste cenário, surge ainda o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, que prevê o acesso a uma alimentação saudável e digna para todos. A SAN ganha destaque na luta pela consolidação do DHAA e contra a fome, pois é necessária para que possa se falar em alimentação adequada. Outrossim, ao longo dos anos surgiram, no Brasil, diversas políticas públicas no sentido de reafirmar e confirmar o Direito Humano à Alimentação Adequada e à segurança alimentar. Todavia, algumas políticas alimentares não estão consolidadas de maneira eficaz até o momento, atendendo uma parcela mínima do público-alvo. Desse modo, esse artigo pretende expor a relação do DHAA com a SAN, bem como fazer uma breve elucidação das políticas públicas brasileiras que tratam do assunto e analisar a eficácia destas. A realização do estudo tem como base o método dialético, que proporciona uma análise de considerações sobre alimentação. Os procedimentos técnicos foram baseados na pesquisa bibliográfica, utilizando artigos, legislação e doutrina.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à alimentação. Segurança alimentar. Políticas públicas. Direitos humanos.

THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD AND FOOD AND NUTRITIONAL SECURITY IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN FOOD POLICIES

ABSTRACT

Hunger and food insecurity are current concerns, because they are still a reality for part of the world population. Thus, Food and Nutritional Security emerges as an essential tool in the quest to guarantee a safe food for the population. In this scenario, there is also the Human Right to Adequate Food, which provides access to healthy and dignified food for all. Food and Nutritional Security gains prominence in the fight for the consolidation of the Human Right to Adequate Food and against hunger, as it is necessary so that we can talk about adequate food. Furthermore, over the years, several public policies have emerged in Brazil to reaffirm and confirm the human right to adequate food and food security. However, some food policies have not been consolidated effectively so far, serving a minimal portion of the target audience. Thus, this article intends to expose the relationship between the Human Right to Adequate Food and the Food and Nutritional Security, as well as to briefly elucidate the Brazilian public policies

[†] Doutora em Educação pela PUC/SP. Mestra em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Especialista em Docência do Ensino Superior pela UNIVEL. Graduada em Direito pela UNIJUI. Contato: elizangelatremea@hotmail.com.

^{**} Graduanda em Direito pela UNIOESTE. Contato: monamanda@hotmail.com.

^{***} Graduanda em Nutrição pela UNIOESTE. Contato: emanuelesilva64@gmail.com.

that deal with the subject and analyze their effectiveness. The study is based on the dialectical method, which provides an analysis of food considerations. The technical procedures were based on bibliographic research, using articles and legislation.

KEY WORDS: Access to food. Food security. Public policy. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo e da história, a fome e a insegurança alimentar sempre foram preocupações de todos, especialmente dos governantes. Em nosso país não foi diferente, sendo que entre os anos de 1937 e 1945 adveio a descoberta científica da fome, bem como, houve a criação da prática profissional em Nutrição e instituído políticas sociais de nutrição e alimentação (VALENTE, 1997, *apud* VASCONCELOS, 2005).

Nos dias atuais, embora o Brasil se encontre fora do mapa da fome, conforme o relatório desenvolvido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em 2019, ainda é necessária a consolidação dessa realidade.

Sendo assim, a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN surge como um instrumento de extrema importância na busca da garantia de uma alimentação digna e de qualidade para os indivíduos. Isto porque a luta contra a fome não se fortalece apenas com o fornecimento de alimentos, mas sim com o acesso a uma alimentação adequada, que contemple todos os nutrientes necessários.

Sob o viés da preocupação com a Segurança Alimentar e Nutricional, um dos eixos que mais se destaca é a alimentação adequada, uma vez que não há como falar em segurança alimentar sem se referir a uma alimentação que seja adequada à população, englobando tanto aspectos quantitativos e qualitativos, além de se considerar as peculiaridades regionais.

Neste cenário, surge o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, pressuposto básico de todo ser humano e que se refere, como o próprio nome já diz, ao direito do indivíduo em ter acesso a uma alimentação que seja adequada a ele, de modo permanente e irrestrito.

Para que o DHAA possa ser consolidado, é necessária a atuação estatal no sentido de fortalecimento de políticas públicas que assegurem esse direito, por meio da SAN que, como veremos, tem relação direta com o DHAA.

Assim, busca-se evidenciar a relação entre a SAN e o DHAA, além de fazer um levantamento das políticas públicas alimentares existentes em nosso país e analisar sua eficácia, isto é, se estão conseguindo atender o público-alvo.

2 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL

Segundo o relatório referente à segurança alimentar e nutricional no mundo, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o Brasil se mantém fora do mapa da fome e 2,5% da população brasileira encontra-se em subnutrição. O que faz com que esse cenário se mantenha são as estratégias e políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro, nessa perspectiva, a alimentação adequada se faz cada vez mais presente no cotidiano da população vulnerável (GOVERNO DO BRASIL, 2020, s.p.).

O Brasil é um país que apresenta um elevado número populacional, com isso, o número de indivíduos que passam fome também se torna alto embora o país ainda se mantenha fora do mapa da fome. Dados apresentados pela FAO em 2018 revelam que 5,2 milhões de brasileiros se encontram nessa problemática, demonstrando a necessidade de cada vez mais aperfeiçoar as medidas de enfrentamento a esse risco social (DAMÁSIO, 2020, p.35). Mundialmente, o Brasil se encontrava na 18ª posição no índice da fome em 2019, de acordo com o *Global Hunger Index*, que leva em consideração 117 países. Entretanto, cabe destacar que esse problema não é de hoje, permeia desde décadas atrás onde mudanças começaram a ser buscadas a fim de melhorar esse cenário.

Além disso, cabe destacar que juntamente com o alto número de pessoas passando fome no Brasil, há uma grande quantidade de alimentos desperdiçados, o que intensifica ainda mais que o problema não está na produção de alimentos, mas sim na distribuição deles (MEURER, 2015, p. 20). Segundo dados do IPEA (2009, p.51) o Brasil já se encontrava entre os dez países que mais desperdiçam alimentos no mundo e atualmente desperdiça cerca de 23,6 milhões de toneladas de alimentos por ano, números esses alarmantes se for comparado com a população que se encontra em insegurança alimentar (ABRAS, 2019, s.p.).

Nesse sentido, a Segurança Alimentar e Nutricional é de extrema importância na busca da garantia de uma alimentação digna e de qualidade para os indivíduos. A preocupação com essa temática permeia desde a época do Brasil colônia, onde o anseio por uma alimentação melhor se transformaria futuramente em políticas públicas. Tais políticas tinham como abrangência itens que se relacionavam diretamente com questões agrícolas, sistemas de abastecimento, a distribuição dos alimentos e tinham foco no controle dos preços de produtos. Entretanto, com o passar dos anos e a necessidade de mudanças no foco dessas intervenções, em 1966, o Brasil passa a ter um enfoque para que as políticas realizadas dentro de seu território reduzam a situação de fome enfrentada pela população (BELIK, 2003, p. 13-15).

O surgimento da Segurança Alimentar se dá a partir da segunda guerra mundial¹, onde a Europa se encontrava sem condições de produzir o próprio alimento. Assim, esse conceito possui como eixo principal três fatores que devem ser considerados: a quantidade de alimento; a qualidade em que o mesmo se encontra; e, ainda, o acesso regular a esses alimentos, para que seja garantido à população o seu acesso (BELIK, 2003, p. 15).

Com essa perspectiva, deve-se levar em consideração que nem sempre os indivíduos conseguem ter acesso a essa alimentação adequada, visto que muitas vezes o alimento está disponível, mas por conta de fatores externos não chegam até eles, o que revela a importância de se considerar os aspectos quantitativos da alimentação. Além disso, a qualidade desses alimentos também é um fator de extrema relevância a se atentar, isso porque é necessário que esse acesso garanta que a população não seja levada ao consumo de itens que possam causar problemas de saúde, como por exemplo, alimentos contaminados, além de prezar pela validade e condição dos produtos disponibilizados. Nesse mesmo contexto de alimentação de qualidade, vale ressaltar que o local onde o indivíduo realiza as refeições também está relacionado com a forma digna da ingestão do mesmo: deve ser um local limpo e que consiga atender as necessidades de higiene (BELIK, 2003, p. 15).

O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional está descrito segundo a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, como:

A realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Dessa forma, é evidente que a preocupação com a quantidade e com a qualidade do alimento ofertado continua sendo um dos eixos principais nas políticas públicas de enfrentamento à fome. Assim, os Planos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) devem incorporar esses fatores para que sejam realizados planos efetivos e que tenham em vista as práticas previstas na Lei nº 11.346, que englobam, ainda, questões referentes à garantia de acesso, às práticas sustentáveis dos produtos agrícolas, aos direitos humanos de cada cidadão, ao contexto socioeconômico do local e à situação epidemiológica (MACHADO *et al*, 2018, p. 2).

¹ A Segunda Guerra Mundial foi um conflito marcante que ocorreu entre o ano de 1939 e 1945, envolvendo 72 nações, dentre as quais estavam a Alemanha, Reino Unido, França, União Soviética, Estados Unidos, Itália e Japão. Entretanto, ao decorrer da Guerra, outros países se tornaram presentes na batalha, dentre eles, o Brasil, Holanda, China, Austrália, Hungria, Romênia e Canadá.

Ademais, é válido destacar que a colaboração de vários setores da sociedade é o pilar fundamental da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), instituída pelo Decreto nº 7.272/2010, sendo que essa intersetorialidade tem como objetivo a articulação dos diversos mecanismos institucionais para que sejam determinadas as estratégias que serão utilizadas para garantir a segurança alimentar e nutricional da população (MACHADO *et al*, 2018, p. 4-5).

Nessa perspectiva, os problemas sociais são os pontos chave para que sejam estabelecidas as políticas públicas em cada local, não podendo se ater a apenas um único problema, visto que a insegurança alimentar está relacionada com inúmeros contextos. Assim, a escolha de um marco conceitual indica o que é prioritário ou adequado para a atual situação em que a população se encontra, visando atender a todas as demandas necessárias. Caso apenas uma causa fosse considerada, não seria possível englobar todas as dimensões da Segurança Alimentar e Nutricional, isso porque com o passar dos anos as problemáticas enfrentadas pelo país também se alteram (KEPPLE, 2011, p. 188-189).

De fato, levar em consideração todos os pontos possíveis de insegurança alimentar faz com que uma maior parcela de indivíduos tenha suas necessidades atendidas, antigamente a maior preocupação no Brasil estava relacionada com baixo peso, mas as mudanças no estilo de vida da população e o aumento dos casos de obesidade e sobrepeso mostram que nem sempre a insegurança alimentar terá relação com déficits e carências nutricionais, se fazendo necessário uma abordagem epidemiológica mais ampla que garanta a segurança alimentar de vários grupos (KEPPLE, 2011, p. 189).

Para que as práticas de segurança alimentar possam ser desenvolvidas federalmente, há o apoio de estruturas institucionais que fazem parte do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Dentre essas estruturas está o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que serve de assessoramento à Presidência da República e possui como composição dois terços da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, e possui como intuito o controle social e participação da população em avaliações das políticas de segurança alimentar instituídas, além da formulação e monitoramento dessas políticas. Também faz parte do apoio institucional do SISAN a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), que coordena a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e ainda, a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) (VACONCELLOS, 2018, p. 2-3).

Ainda no sentido de atenção à segurança alimentar, o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) lançou suas metas na busca por adequação alimentar entre

o ano de 2016 e 2019. Assim, os principais desafios propostos pelo plano incluem a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, tendo como prioridade as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional. Nesse viés, o repasse de renda a partir de programas como o Bolsa Família tem auxiliado nessa perspectiva. Além disso, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) também constitui uma importante ferramenta para o acesso à alimentação, pois o PNAE possui um grande potencial na promoção de alimentação adequada, o programa permite o desenvolvimento de estratégias que permitem uma alimentação saudável. E, por fim, a distribuição de alimentos, visando os hábitos e culturas alimentares, bem como a priorização de territórios que apresentem maior necessidade de atenção (CAISAN, 2017, p. 20-23).

Outro desafio proposto pelo PLANSAN é o combate à insegurança alimentar e nutricional promovendo a inclusão produtiva rural em grupos específicos, tendo como ênfase comunidades tradicionais e grupos sociais que se encontrem em vulnerabilidade no meio rural. Sobre esse ponto, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional destaca (2017, p. 24):

Apesar de a fome não ser mais considerada um problema estrutural, sabemos que a insegurança alimentar e nutricional ainda persiste em alguns grupos populacionais. Neste sentido, a construção e a execução de políticas diferenciadas e específicas, com base nos princípios do etnodesenvolvimento, que respeitem as culturas, as formas de organização social, as especificidades étnicas, raciais e as questões de gênero, é o caminho a ser perseguido. É preciso assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das políticas que ampliam as condições de acesso à alimentação dos que ainda se encontram mais vulneráveis à fome, de forma a também superar a desnutrição nestes grupos.

Dessa forma, as principais medidas para alcançar essa meta se referem ao controle da insegurança alimentar e nutricional, à inclusão das famílias no meio de produção rural a partir da oferta de assistência técnica aos mesmos, o acesso a terras e à gestão territorial, à biodiversidade, mostrando o valor nutricional de espécies da sociobiodiversidade brasileira e apontando a relação dessas espécies com a SAN, reformar e ampliar o sistema de saúde em áreas indígenas e de ribeirinhas; e, ainda, fomentar o acesso a políticas públicas nessas comunidades (CAISAN, 2017, p. 24-31).

O terceiro desafio proposto é a promoção de alimentos saudáveis e sustentáveis, estruturação da agricultura familiar e fortalecimento das bases agroecológicas. Por ser a principal responsável pela alimentação brasileira, a agricultura familiar merece uma atenção especial. Dessa forma, as ações previstas nesse item incluem o fortalecimento da agricultura familiar, o assentamento de famílias a partir da reforma agrária, incentivar a transição agroecológica, e

efetivar a contratação de jovens e mulheres no meio rural, a adaptação às mudanças climáticas e, ainda, a promoção do acesso a sementes e mudas a partir de apoio técnico e financeiro (CAISAN, 2017, p. 32-37).

Ainda levando em consideração as metas do PLANSAN, a promoção do abastecimento e acesso regular e permanente à alimentação adequada e saudável também se faz importante. Nesse sentido, vale destacar que um sistema alimentar saudável deve trazer como proposta um modelo sustentável desde a produção dos alimentos até o seu consumo, atendendo as exigências de qualidade (CAISAN, 2017, p. 38-43).

O próximo passo é a utilização da educação alimentar como forma de auxiliar na garantia da SAN, como destaca a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional:

[...] é fundamental que as políticas públicas de SAN vinculem efetivamente a discussão do acesso ao alimento com a adequação da alimentação, o que envolve todo o sistema alimentar, desde as formas de produção até a compra de alimentos, facilitando e incentivando escolhas alimentares saudáveis (CAISAN, 2017, p. 43).

Outrossim, são medidas propostas pelo PLANSAN o controle e prevenção dos agravos nutricionais que ocorrem devido a uma alimentação inadequada, a ampliação do acesso à água principalmente para as populações carentes, garantir o aperfeiçoamento do SISAN e, por fim, a garantia do apoio às práticas de segurança alimentar e do direito à alimentação adequada por meio de diálogos e cooperação internacional (CAISAN, 2017, p. 43-59).

Para que a SAN consiga atingir seus propósitos, é imprescindível que seus indicadores e monitoramento sejam feitos de forma adequada. Por conseguinte, o Decreto nº 7.272/2010 afirma que o monitoramento do PNSAN deve ser feito a partir de recursos e estratégias que sejam capazes de verificar se os planos estão de acordo com o Direito Humano à Alimentação Adequada, além de garantir que os planos estabelecidos pelo PLANSAN estejam sendo alcançados. Nesse sentido, os indicadores utilizados devem contemplar as dimensões de produção alimentar, a disponibilidade dos alimentos, a renda e as condições de vida dos indivíduos que serão beneficiados, o acesso à alimentação adequada e à água, direito ao acesso à saúde, nutrição e serviços relacionados, programas alimentares e educação. Cabe ressaltar que esse monitoramento também deve identificar quais são os grupos vulneráveis e acompanhar todas as ações propostas para a SAN (CAISAN, 2017, p. 60-61).

Cabe destacar que, mesmo com os avanços no setor da segurança alimentar brasileira, de acordo com a última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2014, referente a insegurança alimentar da população, 22,6% das famílias brasileiras se encontravam em algum grau de insegurança alimentar, sendo que dessas famílias 14,8%

estavam em insegurança alimentar leve, 4,6% em moderada e 3,2% estavam em situação grave de insegurança alimentar (IBGE, 2014, s.p.). Esses dados revelam que ainda há desigualdades sociais no Brasil, desigualdade essa que interfere diretamente nas condições biológicas, sociais, econômicas e psicológicas do indivíduo manifestando-se, sobretudo, em carências nutricionais, desnutrição e, ainda, sobrepeso e obesidade (RIGON *et al*, 2016, p. 2-8). Nesse sentido, a participação da sociedade civil na articulação de políticas públicas que estejam engajadas na luta pela segurança alimentar e nutricional é essencial para se conseguir avanços e uma alimentação adequada e saudável (VASCONCELLOS, 2018, p. 8-10).

3 ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

A partir do ano de 1940, a problemática da fome se tornou ainda mais evidente no Brasil, Castro, médico brasileiro que se destacou principalmente por seus estudos relacionados à fome, em suas reflexões estudou as condições sociais de indivíduos e a fome, dedicando-se a obras que demonstravam essas perspectivas de fome crônica e aguda em setores da população, assim, evidenciando que essa questão deveria ser discutida com mais atenção. Até a década de 1980 o que se buscava era diminuir gradativamente a fome no país, não levando em consideração aspectos de segurança alimentar e nutricional e nem o direito do ser humano a uma alimentação adequada (ROCHA, 2017, p. 108-111).

Além disso, no ano de 1970, a crise alimentar que se expressava no país teve como consequência a chegada da Revolução Verde². Nesse sentido, ocorreu o aumento na produção de alimentos, entretanto, grande parte da população não tinha acesso a eles. Por fim, o conceito de segurança alimentar passou a ser mais debatido após 1980, onde buscava-se o acesso a alimentos seguros, livres de contaminantes e que fossem produzidos de forma adequada e sustentável, valorizando os aspectos sensoriais do alimento e culturais da população (GOMES, 2015, p. 4).

Corroborando com essa análise, no ano de 2000, membros da Organização das Nações Unidas (ONU) tornaram a erradicação da fome um dos objetivos do plano global de desenvolvimento denominado “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” (ODMs).³ Nesse

² A revolução Verde tinha como método a utilização da tecnologia para otimizar a produção de alimentos, teve seu início após a Segunda Guerra Mundial.

³ Os ODMs eram objetivos propostos pela ONU com o intuito de que no ano de 2015 os números alarmantes de pessoas em extrema pobreza e fome diminuíssem significativamente. Foram substituídos em 2015 pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, da Agenda 2030.

sentido, um dos objetivos era executar medidas de forma que no ano de 2015 pelo menos 300 milhões de pessoas não passariam mais fome. Para que esse objetivo fosse alcançado, duas metas principais foram estipuladas, a redução do nível de pobreza para metade do que era encontrado no ano de 1990 e a segunda meta consistia na redução em metade do número de indivíduos que passavam fome. O Brasil teve como propósito diminuir um quarto do que se encontrava no ano de 1990 até 2015, o que foi alcançado no ano de 2007 (IPEA, 2010, p. 10).

Nessa mesma perspectiva, com o surgimento da preocupação com a segurança alimentar e nutricional da população, a partir da Lei nº 11.346/2006 a alimentação adequada passa a ser cada vez mais um dos eixos principais da SAN, visando além dos aspectos quantitativos alimentares a qualidade dos mesmos, as preferências alimentares dos indivíduos e os aspectos regionais (BRASIL, 2006, s.p.). Isso porque a alimentação vai muito além de meras contagens de calorias, a alimentação envolve aspectos psicológicos, sociais, biológicos, físicos e afetivos, as culturas alimentares envolvem simbologias e práticas que demonstram os valores sociais coletivos ou mesmo individuais (OLIVEIRA, 2020, p. 4-6).

Nessa perspectiva, a alimentação irá expressar uma junção de diferentes simbologias que formam uma dinâmica cultural e histórica diversificada que ajudam a moldar as particularidades de uma sociedade. Assim, o relatório proposto pelo grupo de trabalho no estudo de Oliveira (2020, p. 3) evidencia a direta relação entre alimentação e cultura, onde segundo o grupo:

A promoção da alimentação adequada e saudável deve permitir e estimular a junção dos componentes, biológicos, simbólicos e culturais que estão conjugados na matriz de compreensão do alimento e de sua alimentação pelos seres humanos. Este princípio agrega a visão que a produção dos alimentos expressa à cultura dos povos, de forma ambientalmente sustentável, pela valorização de seu patrimônio alimentar através da produção, comercialização e abastecimento a partir da valorização da diversidade cultural, tendo a ancestralidade como expressão da bagagem cultural de raças, etnias gêneros e da sociedade de forma emancipadora.

Ainda de acordo com o estudo:

As formas de compreensão dos sistemas classificatórios de alimentos do ser humano que expressam: sua relação com sua natureza intrínseca, a sua experiência com a natureza e sua expressão biológica e simbólico-cultural. O conceito de comida deve ser estimulado como expressão de identidade social, como diálogo na promoção da alimentação adequada e saudável em ações e programas de promoção da saúde e produção de alimentos (OLIVEIRA, 2020, p. 3).

Tendo em vista essa concepção, o conceito de alimentação adequada demonstrado por Oliveira (2020 p. 5) aponta os desafios que o comer em sociedade revela, onde se deve considerar

os eixos relacionados ao meio ambiente, natureza e alimento, o comer biológico e saudável e, ainda, a comida como ferramenta cultural e simbólica.

Assim sendo, a abrangência da Alimentação Adequada e Saudável (AAS) não irá se ater unicamente ao momento em que há a ingestão dos alimentos, mas assegura que:

[...] é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos, de organismos geneticamente modificado e pautada no referencial tradicional local identificado pelos seus povos e comunidades (CONSEA, 2007, p. 9).

Ainda que o ato de realizar refeições dependa prioritariamente da escolha do indivíduo, alimentar-se transforma-se em um ato social, uma vez que inúmeros fatores influenciam na escolha do alimento. Leva-se em conta fatores relacionados ao mercado, aos gostos sociais, aos valores e ao que se é imposto pela mídia (OLIVEIRA, 2020, p. 5).

De acordo com Alvarenga *et al* (2015, p. 24-25) os determinantes da escolha e consumo estão relacionados com o comportamento alimentar do indivíduo, levando em consideração questionamentos embasados na busca do porquê comemos, como, com o quê, onde, quando e com quem comemos. Dessa forma, a atitude alimentar envolve componentes afetivos, que se referem às emoções, ao humor que o indivíduo apresenta no momento da escolha. Componentes cognitivos, onde as crenças do indivíduo é um importante determinante, esse componente pode ser influenciado por inúmeros fatores. E, ainda, o componente volitivo, que está relacionado com as vontades, fazendo com que o indivíduo busque aquilo que lhe é coerente com as cognições e afetos.

Entretanto, causas variáveis irão interferir na atitude alimentar. Quando se leva em consideração os determinantes relacionados aos alimentos, deve-se ater que as preferências levam em consideração principalmente as características sensoriais do produto, assim como suas características nutricionais. Ao se considerar o comedor como um fator determinante, é necessário destacar que há dois grandes grupos nessa perspectiva: os princípios biológicos e psicossocioculturais (ALVARENGA *et al*, 2015 p. 40).

Seguindo do ponto de vista biológico, o comer é algo necessário para o funcionamento adequado das funções vitais do organismo, tendo como pré-condição o sexo, idade, estado nutricional, fome e saciedade do indivíduo, influenciando diretamente na escolha alimentar. Além disso, há os aspectos psicossocioculturais, que revela a alimentação com um viés

emocional, relacionando-a com a afetividade que o alimento representa ao comedor. A comida por si só possui a capacidade de trazer ao indivíduo sensação de prazer, lembranças, desejo e memórias, tanto positivas quanto negativas (ALVARENGA *et al*, 2015 p. 41; MALUF, 2014, p.42-51).

Fica evidente, portanto, que, em um cenário de segurança alimentar que se baseia no contexto da alimentação adequada e saudável, é necessário se ater não apenas ao viés quantitativo dos alimentos, mas fornecer à população uma alimentação fundamentada em suas crenças, preferências e cultura. Dessa forma, trazendo a possibilidade de assegurar seus direitos de uma forma mais justa e digna, além de incentivar e apoiar a educação nutricional e o incentivo a práticas culinárias para que cada um saiba de onde está vindo o alimento que consome e assegurar práticas saudáveis (OLIVEIRA, 2020, p. 8).

4 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O cenário apresentado deu força para o surgimento do Direito Humano⁴ à Alimentação Adequada - DHAA. Isto porque, de acordo com o art. 25 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948, o direito à alimentação é um direito básico inerente a todo ser humano:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Segundo a Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos - ABRANDH, o direito humano à alimentação adequada é definido pelo Relator Especial da ONU para o Direito à Alimentação como

[...] um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (ABRANDH, 2010, p. 15).

⁴ De acordo com o livro *Origens do Totalitarismo* (1989), de Hannah Arendt, é possível concluir que os direitos humanos são a própria garantia do homem em ter direitos, uma vez que é através dos direitos humanos que o indivíduo passa a ser detentor dos direitos mais fundamentais à sua existência.

Em âmbito internacional, o direito à alimentação também é reafirmado como prerrogativa de toda pessoa no art. 11, “1”, do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, de 1966⁵:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Na legislação brasileira, o direito à alimentação foi reconhecido primeiramente no ano de 2006, quando foi promulgada a Lei nº 11.346, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, já mencionado anteriormente, sendo que, de acordo com o art. 1º da referida lei, o intuito da legislação é assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, uma vez que não há como falar do DHAA sem pensar na SAN. Segundo Eduardo Gonçalves Rocha:

Mais do que simples conceitos, os artigos da Losan são parâmetros normativos assumidos pelo Estado brasileiro. Servem como diretrizes para a formulação de políticas públicas; limites para a ação do mercado; e referências para a atuação de cada cidadão e ator da sociedade civil na defesa por maior efetividade do direito à alimentação (ROCHA, 2017, p. 108).

A normativa foi de suma importância, uma vez que deu início à luta pela garantia do direito à alimentação no Brasil e reafirmou a luta contra a fome, estabelecendo definições, princípios, diretrizes e objetivos para oportunizar o acesso ao DHAA.

No que se refere à Constituição Federal, o direito à alimentação passou a ser previsto como um direito social em 2010, tendo sido incluído no *caput* do art. 6º da Carta Magna por meio da emenda constitucional nº 64. A redação original do referido dispositivo previa como direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. O artigo passou por 3 modificações, por meio das emendas constitucionais nº 26 (em 2000), nº 64 (em 2010) e nº 90 (em 2015), sendo a redação atual dada por esta última:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ O Pacto foi promulgado no Brasil em 1992, pelo decreto nº 591, estando em vigência desde então.

Além disso, a alimentação surge como um dos parâmetros para fixação do salário mínimo, que deve ser “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde [...]”, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal. Esse direito também está previsto aos educandos, sendo que, de acordo com o art. 208, VII, da CF, é dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

De mais a mais, é assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, sendo essa garantia dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227, *caput*, da CF).

Em 2010 houve a criação, pelo decreto nº 7.272, da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, que objetiva promover a segurança alimentar e nutricional, além de assegurar o direito humano à alimentação adequada (art. 2º da lei). Isto porque, os conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional e DHAA estão diretamente relacionados; para se poder assegurar o direito humano a uma alimentação adequada, é necessário que haja a garantia da segurança alimentar. Nesse sentido, a ABRANDH explica que:

Portanto, quando se fala em Segurança Alimentar e Nutricional refere-se à forma como uma sociedade organizada, por meio de políticas públicas, de responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, pode e deve garantir o DHAA a todos os cidadãos. O exercício do DHAA permite o alcance, de forma digna, do estado de segurança alimentar e nutricional e da liberdade para exercer outros direitos fundamentais (ABRANDH, 2015, p. 23).

Ainda que o direito humano à alimentação adequada esteja previsto em diversas normativas, em nível nacional e internacional (como a *Declaração Universal de Direitos Humanos*), é certo que a fome ainda assola parte da população mundial.

De acordo com o relatório conjunto das Nações Unidas, O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no mundo em 2019, só na América Latina e no Caribe a fome afetava 42,5 milhões de pessoas em 2018 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, 2019, s.p.). Já no ano de 2019, os resultados do relatório O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no mundo em 2020 mostram que a fome afetou 47,7 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, s.p.).

Concernente à segurança alimentar, consta na edição de 2020 do Relatório que a África é a região onde são observados os níveis mais altos de insegurança alimentar total. Todavia, na América Latina e no Caribe a insegurança alimentar está crescendo rapidamente, tendo

aumentado de 22,9% em 2014 para 31,7% em 2019, com um aumento acentuado na América do Sul (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, s.p.).

É evidente, assim, que o Direito Humano à Alimentação Adequada tem relação direta com a SAN, pois necessita de um ambiente de segurança alimentar e nutricional para que se possa fornecer uma alimentação adequada e, assim, consolidar o DHAA.

Vislumbra-se, ademais, que ainda há um longo caminho a trilhar para garantir a efetivação do direito humano à alimentação adequada, tanto no Brasil quanto nos outros países.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

Sob a ótica do Direito Humano à Alimentação Adequada, surgem, no Brasil, diversas políticas alimentares.

Em um panorama geral, há a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada no ano de 1999 e atualizada em 2011 pela Portaria nº 2.715, que, segundo Ferreira *et al* (2018, p. 68), surgiu da necessidade de garantir a qualidade dos alimentos consumidos, além de promover a alimentação saudável e prevenir os distúrbios nutricionais. A PNAN é distribuída em nove diretrizes, com foco na promoção, vigilância, prevenção, qualificação, controle, pesquisa e inovação. De acordo com o Ministério da Saúde, a PNAN tem como propósito

[...] a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013, p. 20).

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição tem relação com a própria Segurança Alimentar e Nutricional, visto que, para se consolidar a SAN, é necessária a atuação estatal por meio de políticas públicas, como a PNAN. Nesse sentido, Alves e Jaime (2014, p. 4333) destacam que a Política dialoga com a SAN em dois momentos:

O primeiro ocorre quando há garantia da SAN em todas as suas dimensões. Nesse caso, as ações predominantes do setor saúde são a vigilância alimentar e nutricional, a vigilância sanitária de alimentos e as medidas de caráter educativo. O momento crítico ocorre quando há falhas na garantia da SAN, seja na sua dimensão alimentar, prejudicando o acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequadas, ou na sua dimensão nutricional, com agravos à saúde que prejudicam a utilização biológica dos alimentos e de práticas alimentares não saudáveis que podem desencadear carências específicas, obesidade e outras doenças. Nesse momento cabe ao setor saúde a oferta adequada dos serviços

necessários ao tratamento e reabilitação, bem como a prevenção de novos agravos (BRASIL, 2003, *apud* ALVES e JAIME, 2014, p. 4333).

Vê-se, assim, que a PNAN tem grande relevância quando se fala em políticas públicas sobre alimentação em nosso país.

Ademais, tem-se que uma das preocupações do governo federal é a alimentação escolar. Para isso, através do PNAE, Programa Nacional de Alimentação Escolar, o governo oferece alimentação escolar e ações de educação nutricional e alimentar a estudantes da educação básica pública, repassando para estados, municípios e escolas federais valores para financiar isso, conforme informações constantes no portal do programa.

De acordo com Ferreira *et al* (2018, p. 155), o PNAE é o mais antigo programa do governo federal brasileiro, implantado em 1955 sob o nome de Campanha de Merenda Escolar e alterado para o nome atual em 1979 pelo decreto nº 37.106, além de ser gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Ferreira *et al* (2018, p. 156) ainda informa que o objetivo do PNAE é

[...] contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Através desse Plano, o Governo Federal beneficia milhões de estudantes brasileiros. Os dados mais recentes constantes do site do PNAE, do ano de 2015, evidenciam que foram repassados 3,759 bilhões de reais, atendendo 41.5 milhões de alunos. O Brasil todo possui, conforme dados do IBGE de 2019, 47.874.246 alunos matriculados na educação básica, a quem o PNAE se destina. Desse modo, verifica-se que o Programa está atendendo grande parte dos alunos matriculados, podendo-se considerar que é eficaz.

Assim, é visível que o PNAE contribuiu para, principalmente, a diminuição da fome dos alunos, que muitas vezes saem de casa sem uma refeição adequada, até mesmo pela falta de acesso, e encontram na escola o alimento que lhes faltava.

A alimentação também é preocupação quando se fala dos trabalhadores. Para isso, houve a instituição pela Lei nº 6.321/1976 do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que foi regulamentado em um contexto de escassez de alimentos na rotina do trabalhador.

Segundo Ferreira *et al* (2018, p. 49), o PAT objetiva “melhorar a situação nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde física e mental e, prevenir as doenças profissionais, com conseqüente aumento da produtividade e redução das taxas de absenteísmo nas empresas”.

Os autores ainda informam que podem aderir ao PAT “toda pessoa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica [...]. Também pode aderir ao Programa a pessoa física matriculada no Cadastro Específico do INSS-CEI” (FERREIRA *et al*, 2018, p. 49).

Para a realização desse programa, a empresa beneficiária pode ter um serviço próprio de refeição e/ou distribuição de alimentos a seus trabalhadores, inclusive por meio de cestas básicas, além de ter a opção de formar convênios com outras empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva, que podem fornecer refeição pronta e/ou cesta básica, devendo essas empresas estarem registradas pelo PAT (FERREIRA *et al*, 2018, p. 51).

Ferreira *et al* (2018, p. 52), também elucidam que as empresas prestadoras de serviços de alimentação administram o sistema de legitimação, como tíquetes, vales ou cupons, para compra de alimentos em restaurantes - refeição convênio ou vale-refeição - ou supermercados - alimentação convênio ou vale-alimentação.

Com o fim de fornecer uma alimentação adequada aos trabalhadores, a resolução CFN nº 380/2005 estabelece as atribuições do nutricionista, a quem compete, de acordo com o item 3 da resolução, “planejar, organizar, dirigir, supervisionar, avaliar os serviços de alimentação e nutrição do PAT”, além de “realizar e promover a educação nutricional e alimentar ao trabalhador em instituições públicas e privadas, por meio de ações, programas e eventos, visando a prevenção de doenças e promoção e manutenção de saúde”.

Atualmente, o PAT possui 17.059 empresas beneficiárias, conforme informações constantes no site, referentes a 2018. Em nossa Região Sul, são 4.947 empresas sendo beneficiadas pelo programa. Os dados disponíveis ainda evidenciam que, no período de 2018, foram atendidos 405.343 trabalhadores no Brasil inteiro, sendo 82.955 na Região Sul.

Analisando esses dados, é possível se constatar que o Programa ainda tem um longo caminho até atingir a maioria dos trabalhadores, estando longe do número total existente em nosso país. Isto porque, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em agosto de 2020, o número de empregados com carteira assinada no setor privado perfaz 30,154 milhões. Isso sem contar os trabalhadores informais, que atinge 38 milhões de trabalhadores (NITAHARA, 2020, s.p.).

Ou seja, no cenário atual, poucos são os trabalhadores beneficiados pelo programa, de modo que o PAT ainda não é muito eficaz no que se refere ao atendimento do público-alvo.

Concernente à promoção do DHAA de um modo geral, no ano de 2006 houve a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, através da Lei nº 11.346, instrumento por meio do qual se fará “a consecução do direito humano à alimentação adequada

e da segurança alimentar e nutricional da população”, de acordo com a primeira parte do art. 7º da lei.

Um dos objetivos do SISAN é “formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional” (art. 10, primeira parte). Por isso, o Sistema é integrado por diversos órgãos, como o CONSEA.

Além disso, objetiva-se com o Sistema “estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País” (art. 10, segunda parte).

No ano de 2010, a lei que criou o SISAN foi regulamentada pelo decreto nº 7.272, instituindo a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, que possui o “objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional” (art. 2º). O decreto define sobre as diretrizes e objetivos do PNSAN, além de dispor sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação.

O Direito Humano à Alimentação Adequada e sua monitoração é uma das diretrizes do PNSAN, além de compor parte dos objetivos da Política (art. 3º, III, VII e VIII e art. 4º, II e IV, todos do decreto nº 7.272/2010).

Pode-se concluir, dessa maneira, que o DHAA é de extrema importância, recebendo guarida em nosso país por meio de diversas políticas públicas, exemplificadas aqui.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, entende-se que o Direito Humano à Alimentação Adequada, previsto em âmbito nacional e internacional, é crucial na busca pela dignidade do ser humano. É evidente que os programas sociais voltados para a minimização das carências causadas pela fome são formas de intensa importância para que a garantia desse direito seja alcançada e, ainda, fazem-se necessárias para que o Brasil se mantenha fora do mapa da fome.

As políticas públicas que possuem como objetivo a integralidade do direito à alimentação adequada e saudável vêm crescendo cada vez mais no Brasil, demonstrando a dimensão e eficácia que essas propostas podem alcançar na vida dos indivíduos. Entretanto, é notório que ainda é preciso se atentar à problemática da fome, buscando aperfeiçoar os programas sociais e atingir um alcance maior para que todos os indivíduos que se encontram em vulnerabilidade sejam contemplados.

Além disso, a partir do que foi discorrido anteriormente, é possível observar que não basta apenas designar o acesso à alimentação à população vulnerável, mas sim garantir que esse acesso chegue a esses indivíduos, além de assegurar a qualidade do alimento e as simbologias que carregam, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos no ato de comer. Assim, certificando que a dignidade do ser humano seja reafirmada de acordo com suas especificidades.

Ademais, é notório que ainda é preciso se atentar à insegurança alimentar, buscando aperfeiçoar os programas sociais que minimizam os impactos da fome e obter um alcance maior para que todos os indivíduos que se encontram em vulnerabilidade sejam contemplados.

Evidenciou-se, assim que o Direito Humano à Alimentação Adequada tem relação direta com a Segurança Alimentar e Nutricional, pois este direito dificilmente será efetivado em um ambiente de insegurança alimentar. Nesse sentido, deve haver a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, para que se possa consolidar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Como tentativa de consolidar o DHAA, surgem em nosso país diversas políticas públicas, que objetivam o fornecimento de uma alimentação adequada à população, além de criar um ambiente de segurança alimentar e nutricional. Todavia, ainda há um longo caminho a se trilhar na luta contra a fome e pela consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada, a se iniciar pela garantia da Segurança Alimentar e Nutricional.

Além disso, é necessária uma busca pela igualdade ao acesso a alimentos, visto que um dos principais fatores que contribuem para a situação de fome no país é a má distribuição da produção, há alimentos suficientes produzidos, mas esses alimentos não chegam a toda a população que se encontra em vulnerabilidade. Nesse sentido, é imprescindível que as políticas públicas utilizadas como meio de diminuir o contexto da fome, busquem facilitar o acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para esses indivíduos, assim, garantido que a situação alimentar no Brasil se expresse de forma igualitária em meio aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS. *Brasil desperdiça 26,3 milhões de toneladas de alimentos por ano*. 2019. Disponível em: www.abras.com.br/clipping.php?area=1&clipping=69338#:~:text=22%2F10%2F2019%2011%3A,lixo%20por%20pessoa%20ao%20ano. Acesso em: 18/08/2020.

ARENDDT, Hanna. *Origens do totalitarismo*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AÇÃO BRASILEIRA PELA NUTRIÇÃO E DIREITOS HUMANOS. *Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília: ABRANDH, 2010. Disponível em: www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf. Acesso em: 28/07/2020.

ALVARENGA, Marle *et al.* *Nutrição comportamental*. 1. ed. São Paulo: Manole, 2015.

ALVES, Kelly Poliany de Souza; JAIME, Patricia Constante. A Política Nacional de Alimentação e Nutrição e seu diálogo com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. In: *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, vol. 19, n° 11, nov. 2014. Disponível em: www.scielo.org/article/csc/2014.v19n11/4331-4340/pt/. Acesso em: 28/07/2020.

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. In: *Revista Saúde & Sociedade*. São Paulo, vol. 12, n.1, jan/jun. 2003. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902003000100004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25/07/2020.

BRASIL. *Brasil continua fora do mapa da fome, diz relatório da ONU*. Segurança Alimentar, 2020. Disponível em: www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/brasil-continua-fora-do-mapa-da-fome-diz-relatorio-da-onu. Acesso em: 20/07/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, p. 1-32, out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/07/2020.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 set. 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 20/07/2020.

BRASIL. Lei nº 8.472, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 dez. 1993. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20/07/2020.

BRASIL. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm. Acesso em: 20/07/2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Programa Nacional de Alimentação Escolar*. Disponível em: www.fnde.gov.br/programas/pnae. Acesso em: 28/07/2020.

BRASIL. Ministério da Economia. *Relatórios e Gráficos do PAT - a partir de 2008*. Disponível em: www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/copy2_of_notas-tecnicas-pat. Acesso em: 17/08/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Alimentação e Nutrição*. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: aps.saude.gov.br/politicas/pnan/diretrizes. Acesso em: 28/07/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Diretrizes da PNaN - Política Nacional de Alimentação e Nutrição*. Disponível em: aps.saude.gov.br/politicas/pnan/diretrizes. Acesso em: 28/07/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011. Atualiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição. *Diário Oficial da União*, 17 de nov. de 2011. Disponível em: bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2715_17_11_2011.html. Acesso em: 28/07/2020.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. *Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANASAN 2016-2019*. Brasília, DF: MDSA, CAISAN, 2017. Disponível em: www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/plansan_2016_19.pdf. Acesso em: 20/07/2020.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. *Resolução CFN n° 380/2005*. Disponível em: cfn1.org.br/images/pdf/res380.pdf. Acesso em: 29/07/2020.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. *Relatório Final GT Alimentação Adequada e Saudável*. Brasília: CONSEA, 2007.

DAMÁSIO, Fabiana. Fome, Carolina de Jesus. In: *Cardernos OBHA*, Brasília, v.1, n. 1, p. 34-35, jul. 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/42440>. Acesso em 18/08/2020.

GOMES, Rogério. *As publicações em segurança alimentar e nutricional na América Latina e Caribe disponíveis na base de dados Scielo*. Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2018/4A/10_Rogério_Gomes.pdf. Acesso em: 17/08/2020.

GLOBAL HUNGER INDEX. *GHI score trend for Brazil*. Disponível em: www.globalhungerindex.org/brazil.html. Acesso em: 18/08/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Suplemento da pesquisa nacional por amostra de domicílios: segurança alimentar e nutricional*. Rio de Janeiro: IBGE; 2014. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91984.pdf. Acesso em: 20/07/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Sinopses Estatísticas da Educação Básica*. Disponível em: portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica. Acesso em: 17/08/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua*. Disponível em: www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=27704&t=quadro-sintetico. Acesso em: 17/08/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Objetivos de desenvolvimento do milênio: relatório nacional de acompanhamento*. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: www.redeblh.fiocruz.br/media/relnacodm.pdf. Acesso em: 15/08/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Desafios do desenvolvimento: rumo ao futuro*. Virtual Publicidade Ltda, IPEA, 2009. Disponível em: www.ipea.gov.br/desafios/images/stories/PDFs/desafios054_completa.pdf. Acesso em: 18/08/2020.

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. In: *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, jan. 2011. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000100022. Acesso em 22/07/2020.

MACHADO, Mick Lennon *et al.* Adequação normativa dos planos estaduais de segurança alimentar e nutricional no Brasil. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, fev. 2018. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000105008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 22/07/2020.

MALUF, Paula Penatti. *Comportamento alimentar e seus componentes*. Educação alimentar e nutricional. 1. ed. Roca. São Paulo, v. 1, 2014.

MEURER, Igor Rosa. *Quantificação do desperdício de leite UHT em função do tipo e design das embalagens*. 88 p. Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2015. Disponível em: [repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/1449/1/igorrosameurer.pdf](https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/1449/1/igorrosameurer.pdf). Acesso em: 18/08/2020.

NITAHARA, Akemi. *Informalidade cai, mas atinge 38 milhões de trabalhadores*. Disponível em: agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/informalidade-cai-mas-atinge-38-milhoes-de-trabalhadores. Acesso em: 17/08/2020.

OLIVEIRA, Anelise Rizzolo. Comida e aspectos simbólicos na perspectiva de políticas públicas para o cumprimento do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável. *Segurança Alimentar e Nutricional*, Brasília, v. 27, 21 jul. 2020. Disponível em: periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8658090. Acesso em: 27/07/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 27/07/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *A fome afeta 42,5 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe*. Disponível em: www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/1201842/. Acesso em: 27/07/2020.

RIGON, Silvia do Amaral; SCHMIDT, Suely Teresinha; BOGUS, Cláudia Maria. “Desafios da nutrição no Sistema Único de Saúde para construção da interface entre a saúde e a segurança alimentar e nutricional. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, abr. 2016. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2016000300709&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20/07/2020.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. A construção democrática do direito à alimentação adequada e a regulação de alimentos. In: *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 107-112, nov. 2016 - fev. 2017. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/127778/124775. Acesso em: 28/07/2020.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. In: *Revista de Nutrição*, Campinas, v.18 n.4, jul./ago. 2005. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732005000400001&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 19/10/2020.

VASCONCELLOS, Ana Beatriz Pinto de Almeida; MOURA, Leides Barroso Azevedo de. Segurança alimentar e nutricional: uma análise da situação da descentralização de sua política pública nacional. In: *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, mar. 2018. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2018000205016&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 28/07/2020.

